Prefeitura Municipal de Arcos
Estado de Minas Gerais
Rua Getúlio Vargas, 228 -Centro - Cep 35588-000 Fone (37) 3359-7900
CGC: 18.306.662/0001-50 - Email: arcosprefeitura@arcos.mg.gov.br

OFÍCIO GP nº 232/2025 Arcos, 15 de maio de 2025.

A Sua Excelência a Senhora
Kátia Mateus de Moura Sousa
Presidente da Câmara Municipal de Arcos/MG
Rua Vinte e Cinco de Dezembro, nº 760 – Centro
CEP: 35.598-028 – Arcos-MG

Assunto: Encaminha mensagem de veto nº 02 de 15 de maio de 2.025, ao Projeto de Lei nº 013/2025.

Senhora Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 48, §1º da Lei Orgânica do Município de Arcos, decidi vetar integralmente a Proposição de Lei nº 013/2025, a qual: "*Obriga o poder público a custear, como parte do uniforme escolar, um par de tênis aos alunos da rede pública municipal de ensino*".

Tem-se que o artigo supramencionado dispõe que:

> **Art. 48.** Aprovado o projeto de lei, na forma regimental, será ele imediatamente enviado ao Prefeito, que aquiescendo, o sancionará.
>
> § 1º Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte inconstitucional, ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente, dentro de **quinze dias úteis**, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de **quarenta e oito horas**, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

Tendo em vista que o Projeto de Lei Ordinária nº 013/2025 foi aprovado em reunião ocorrida dia 22/4/2025 e encaminhado ao Executivo em 23/4/2025, tem-se que os quinze dias úteis findam em 16/5/2025, levando em consideração que não houve expediente nos dias 01 e 02 de maio, em razão de feriado e ponto facultativo. Resta portanto tempestivo o veto realizado em 15/5/2025, e encaminhado ao Legislativo nesta data.

As razões do veto encontram-se na mensagem anexa.

Atenciosamente,

Arcos, 15 de maio de 2025.

Wellington Roque
Prefeito Municipal

Mensagem nº 002, de 15 maio de 2.025.

Senhora Presidente da Câmara Municipal,

I – RELATÓRIO.

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 48, §1º da Lei Orgânica do Município de Arcos, decidi vetar integralmente a Proposição de Lei nº 013/2025, a qual: "***Obriga o poder público a custear, como parte do uniforme escolar, um par de tênis aos alunos da rede pública municipal de ensino***".

Nos termos das razões do veto, entende o Poder Executivo que a Proposição invade sua competência, criando obrigação ao Executivo, modificando procedimentos atinentes à organização interna e administrativa, padecendo de vícios de inconstitucionalidade em face do princípio da separação de poderes.

O Projeto de Lei Ordinária nº 013/2025 é integralmente inconstitucional por ferir o princípio da separação dos poderes disposto no art. 2º da Constituição Federal de 1988, e do vício de iniciativa, disposto no Art. 61, §1º, II, b, da CF/88 e art. 45 da Lei Orgânica do Município.

É fato que a Proposição de Lei foi aprovada na sessão ordinária, ocorrida em 22/4/2025 e encaminhado ao Executivo em 23/4/2025, de modo que os quinze dias úteis findam em 16/5/2025, levando em consideração que não houve expediente nos dias 01 e 02 de maio, em razão de feriado e ponto facultativo. Resta portanto tempestivo o veto realizado em 15/5/2025.

É o breve relatório.

II – RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO.

Senhores Vereadores, compreendendo a nobre intenção desta Casa Legislativa, bem como o fim visado pela Proposição, observa-se que a presente não guarda a necessária característica propositiva, revelando-se de caráter impositivo ao Poder Executivo e, neste aspecto, considerando as definições constitucionais, transgrediu o processo essencial de formação das Leis, ao impor ao Poder Público que arque com um par de tênis a cada aluno da rede pública municipal de ensino, como parte do uniforme escolar, em arrepio ao princípio da separação e harmonia entre os Poderes, consagrado no art. 2º, da Constituição Federal de 1988, o qual prevê: "*São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário*".

Ademais, prevê ainda a Constituição Federal de 1988 que:

> Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional,

> ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.
>
> **§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:**
> I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;
> II - disponham sobre:
> a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
> **b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;**

De igual forma a nossa Lei Orgânica prevê que:

> **Art. 35**. Compete privativamente ao Município:
>
> (...)
>
> XXII - Dispor sobre a administração, utilização e alienação dos bens municipais;
>
> (...)
>
> XXI - Dispor sobre organização, administração e execução dos serviços públicos municipais.
>
> (…)
>
> **Art. 45**. São de iniciativa privada do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:
> (...)
> III - Organização administrativa do Poder Executivo e matéria financeira e orçamentária;
>
> (...)
> V - Criação, estruturação e atribuições e extinção dos órgãos da administração pública municipal.

Neste ponto é que se destaca o controle de constitucionalidade da norma, haja vista que o mesmo deve ser analisado quanto aos aspectos formais e materiais, em observância a forma e conteúdo instituída pela Constituição Federal, pelo princípio da simetria e pela Lei Orgânica do Município.

Ao município compete legislar sobre assuntos de interesse local, suplementar a legislação Federal e Estadual no que couber, entre outras competências previstas nos o incisos do art. 30 da Constituição Federal.

Assim sendo, as matérias pertinentes a organização administrativa e execução dos serviços públicos municipais são de competência privativa do Chefe do Executivo.

Nos entes políticos da Federação, assim dividem-se as funções de governo: o Executivo foi incumbido da tarefa de administrar, segundo a legislação vigente, por força do postulado da legalidade, enquanto que o Legislativo ficou responsável pela edição das normas genéricas e abstratas, as quais compõem a base normativa para as atividades de gestão.

Essa repartição de funções decorre da incorporação à Constituição Federal do princípio da independência e harmonia entre os Poderes (art. 2º), preconizado por Montesquieu, e que visa a impedir a concentração de poderes num único órgão ou agente, o que a experiência revelou conduzir ao absolutismo.

E como já dito, quando da criação de novas atribuições ao Executivo, a presente Proposição de Lei desrespeitou a iniciativa exclusiva própria, esculpida na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município.

Em verdade, conforme já sedimentado na Jurisprudência dos Egrégios Tribunais de Justiça brasileiros, a criação de novas atribuições ao Poder Executivo, via Proposição/Projeto de Lei de iniciativa do Poder Legislativo é inconstitucional, sobretudo na situação descrita que impõe mais uma obrigação e despesa ao Poder Executivo, o qual tem competência exclusiva para organizar-se administrativamente, inclusive em relação a execução dos serviços públicos municipais fornecidos a população.

A despeito da louvável intenção da parlamentar, compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a gestão dos serviços públicos colocados à disposição dos munícipes.

Nesse sentido leciona Hely Lopes Meirelles em sua obra Direito Municipal Brasileiro, ensina que:

> Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165 da CF, as que inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, diretrizes orçamentarias, orçamento anual e créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 15a ed. São Paulo: Malheiros, 2006),
>
> (g-n.)

E ainda:

> (...) todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara - como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito - **é nulo**, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2º c/c o art. 61), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 15a ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 712.)

No tocante a gestão dos serviços públicos, leciona o mestre Hely Lopes Meirelles:

> A execução das obras e serviços públicos municipais está sujeita, em toda a sua plenitude, à direção do prefeito, sem interferência da Câmara, tanto no que se refere às atividades internas das repartições da Prefeitura (serviços burocráticos ou técnicos) quanto às atividades externas (obras e serviços públicos) que o município realiza e põe à disposição da coletividade (MEIRELLES. Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 15a edição, São Paulo: Malheiros, 2006, p. 166.)

As jurisprudências dos Tribunais pelo país orientam-se no sentido de reconhecer a administração dos serviços públicos educacionais como ato típico do Executivo, portanto,

inconstitucional a iniciativa do Legislativo neste caso, a exemplo dos julgados a seguir transcritos, aplicáveis no que couber em ao caso em análise:

> A C Ó R D Ã O - Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM, os integrantes do Órgão Especial do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, por unanimidade de votos, acolher o parecer da Ilustre Procuradoria Geral de Justiça, julgar procedente a presente ação direta de inconstitucionalidade, nos termos do voto da Relatora. Conforme relatado, cuida-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade, para declarar a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 10.278/2018, de Goiânia, que institui a obrigação do Poder Público municipal custear, como parte do uniforme escolar, um par de tênis a todos os alunos da rede municipal de ensino, a cada 02 (dois) anos. Presentes os pressupostos e as condições da ação direta de inconstitucionalidade, impositiva sua cognição. No presente caso, deve proceder a afirmação de que a Lei Municipal nº 10.278/2018, padece de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa. Ora, a iniciativa para a elaboração da disposição aqui em discussão é condição de validade do próprio processo legislativo, do que resulta, uma vez não observada, em ocorrência de inconstitucionalidade formal. (AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 5083549.30.2019.8.09.0000 COMARCA DE GOIÂNIA ÓRGÃO ESPECIAL REQUERENTE: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA REQUERIDO: CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA RELATORA: Des. CARMECY ROSA MARIA ALVES DE OLIVEIRA)

> ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA Direta de Inconstitucionalidade n. 4003206-81.2018.8.24.0000 Relator: Desembargador Alexandre d'Ivanenko AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 3.003/2017, DO MUNICÍPIO DE CAMBORIÚ, QUE INSTITUI O FORNECIMENTO GRATUITO DE UNIFORME ESCOLAR AOS ALUNOS REGULARMENTE MATRICULADOS NAS ESCOLAS DE ENSINO FUNDAMENTAL DO MUNICÍPIO. VÍCIO DE ORIGEM. MATÉRIA CUJA DEFLAGRAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO, EM OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA SIMETRIA, É DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 50, § 2.º, VI, 71, IV, ALÍNEA A, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES (ART. 32 DA CESC/89). INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. PROCEDÊNCIA DA ACTIO. (TJ-SC - ADI: 40032068120188240000 Capital 4003206-81.2018.8.24.0000, Relator: Alexandre d'Ivanenko, Data de Julgamento: 20/02/2019, Órgão Especial)

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE CANGUÇU. LEI MUNICIPAL n.º 3.616/2011. MATÉRIA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA DE INICIATIVA DO EXECUTIVO MUNICIPAL. Padece de inconstitucionalidade, por vício de iniciativa Lei Municipal dispondo sobre o fornecimento de material escolar aos estudantes carentes matriculados nas escolas municipais de ensino fundamental. Lei de iniciativa do Poder Legislativo. Afronta ao disposto nos artigos 8º, "caput", 10, 60, inciso II, alínea "d", 82, incisos II, III e VII, 149, incisos I, II e III, e 154, incisos I e II, todos da Constituição Estadual. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº70044785095, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 22/10/2012) (grifou-se)

Em situação análoga o Governo Federal vetou integralmente o Projeto de Lei nº 2.108/2019, que previa que Estados e Municípios seriam obrigados a fornecer uniforme escolar a alunos de escolas públicas. A medida, que atendeu solicitação do movimento municipalista nacional, foi publicada no Diário Oficial da União em 24 de agosto de 2023.

No texto do veto, fruto de decisão do então presidente, foi reforçado que a "***proposição legislativa incorre em vício de inconstitucionalidade e contraria o interesse público ao criar encargo financeiro para os entes federativos sem a previsão de fonte orçamentária e financeira necessária à realização da despesa e sem a previsão da correspondente transferência de recursos financeiros necessários ao seu custeio***".

Portanto, quando a Câmara prevê a instituição e fixa a obrigação de fornecer de um par de tênis como parte do uniforme escolar, pelo Poder Executivo, o faz afastada se suas funções típicas, propondo matéria que interfere no funcionamento do Poder Executivo, hipótese que colide com o princípio da independência entre os poderes, insculpido na Constituição Federal.

Em outro giro, depreende-se a pertinência da atividade pretendida no projeto de lei em análise para o desenvolvimento da educação, porém recomenda que a matéria seja reposicionada e apresentada como Indicação ou pré-projeto ao Poder Executivo, para que, pelos meios adequados, estude a possibilidade de aquisição e distribuição dos tênis junto aos uniformes escolares.

Tem-se que tanto na ementa, quanto no caput do artigo 1º do Projeto de lei, constata-se que o termo "obriga" e fica "obrigado", revelando-se excesso do legislador municipal ao determinar atividades a serem realizadas pelo Poder Executivo, por meio da Secretaria de Educação. Ao estabelecer ações privativas ao Poder Executivo, a Câmara efetivamente emitiu uma ordem, criou uma obrigação, o que não é aceitável em face do princípio da harmonia e independência entre os poderes.

Salienta que a análise quanto a implementação do tênis no uniforme fornecido pelo Executivo e o planejamento para sua concessão é de atribuição da Secretaria Municipal de Educação. Ademais, todas as despesas decorrentes da aquisição e distribuição dos tênis junto ao uniforme escolar devem encontrar a devida compatibilidade com a legislação orçamentária do Município.

Assim, o projeto de lei em análise invade a competência privativa do Chefe do Executivo, contrariando, o Princípio da Harmonia e Separação entre os Poderes e Princípio Reserva da Administração, fato ainda mais agravado por tratar-se de obrigatoriedade, exigindo assim que o Executivo Municipal adote medidas concretas para sua efetiva execução.

Segundo o Supremo Tribunal Federal o princípio constitucional da reserva da administração, "...**impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo**." (ADI n° 2364 j. de 17.10.18 Rei. Min. CELSO DE MELLO DJE de 07.03.19, RE n° 427.574-ED j. de 13.12.11 Rei. Min. CELSO DE MELLO DJE de 13.02.12 e ADI n° 3.343 j. de 01.09.11 Plenário Rei. p/ o Ac. Min. LUIZ FUX DJE de 22.11.11, dentre outros no mesmo sentido).

É importante ressaltar que a tarefa de administrar o Município engloba as atividades de planejamento, organização e direção dos serviços públicos, na esfera privativa do Executivo.

Isso porquê, a iniciativa parlamentar em matéria que lhe é estranha representaria ingerência indevida e viola, conforme posicionamento jurisprudencial uníssono, o princípio constitucional da separação de poderes (art. 2º, CF), denominado "Reserva da Administração", conforme entendimento do Pleno do STF:

> O princípio constitucional da reserva da administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (..). Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultravires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar os limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais. (STF- Tribunal Pleno. ADI-MC n.º 2.364/AL. DJ de 14/12/2001, p. 23. Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Não se duvida que a forma de prestação de serviços públicos é matéria de preponderante interesse do Poder Executivo, já que é a esse Poder que cabe a responsabilidade, perante a sociedade, pela devida criação e manutenção do serviço com eficiência.

Observe-se que a iniciativa do processo legislativo para estabelecer a forma que os serviços públicos deverão ser prestados é imprópria, eis que é privativa do Poder Executivo, pois, como assinala Manoel Gonçalves Ferreira Filho *"o aspecto fundamental da iniciativa reservada está em resguardar a seu titular a decisão de propor direito novo em matérias confiadas à sua especial atenção, ou de seu interesse preponderante*" (Do Processo Legislativo, São Paulo, Saraiva, p. 204).

Trata-se de questão relativa ao processo legislativo, cujos princípios são de observância obrigatória pelos Municípios, tal como tem decidido o C. Supremo Tribunal Federal:"*O modelo estruturador do processo legislativo, tal como delineado em seus aspectos fundamentais pela Constituição da República - inclusive no que se refere às hipóteses de iniciativa do processo de formação das leis - impõe-se, enquanto padrão normativo de compulsório atendimento, à incondicional observância dos Estados-Membros. Precedentes: RTJ 146/388 - RTJ 150/482" (ADIn nº 1434-0, medida liminar, relator Ministro Celso de Mello, DJU nº 227, p. 45684).*

As normas de fixação de competência para a iniciativa do processo legislativo derivam do princípio da separação dos poderes, que nada mais é que o mecanismo jurídico que serve à organização do Estado, definindo órgãos, estabelecendo competências e marcando as relações recíprocas entre esses mesmos órgãos (Manoel Gonçalves Ferreira Filho, op. cit., pp. 111-112). Se essas normas não são atendidas, como no caso em exame, fica patente a inconstitucionalidade, em face de vício de iniciativa.

Sobre isso, ensinou Hely Lopes Meirelles que se "*a Câmara, desatendendo à singularidade do Executivo para esses projetos, votar e aprovar leis sobre tais matérias, caberá ao Prefeito vetá-las, por inconstitucionais. Sancionadas e promulgadas que sejam, nem por isso se nos afigura que convalesçam de vício inicial, porque o Executivo não pode renunciar prerrogativas institucionais inerentes às suas funções, como não pode delegá-las aquiescer em*

que o Legislativo as exerça" (Direito Municipal Brasileiro, São Paulo, Malheiros, 7ª ed., pp. 544-545). (sem grifo no original)

Ademais, se a Constituição atribuiu ao Poder Executivo a responsabilidade pela prestação dos serviços públicos, é evidente que, pela teoria dos poderes implícitos, a ele deve caber a iniciativa das leis que tratem sobre a matéria.

A teoria dos poderes implícitos surgiu em 1819 e afirma que quando o Governo recebe poderes no sentido de cumprir certas finalidades estatais, dispõe também, implicitamente, dos meios necessários de execução. "*Se o governante tem atribuições para praticar certos atos, cabe-lhe igualmente exercer aquelas que possibilitem seu exercício*" (Caio Mário da Silva Pereira, em "Pareceres do Consultor-Geral da República", v. 68, pp. 99-100).

Daí porque o Legislativo Municipal não poderia subtrair do Chefe de outro poder o exame da conveniência e da oportunidade para estabelecer regras para execução dos serviços públicos no Município de Arcos/MG.

Em casos semelhantes os Tribunais de Justiça Brasileiros afastaram a interferência do Poder Legislativo na definição de atividades e das ações concretas a cargo da Administração, destacando-se:

> "***Ao executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito****"* (Adin. n. 53.583-0, Rel. Dês. Fonseca Tavares; Adin n. 43.987, Rel. Dês. Oetter Guedes; Adin n. 38.977, Rel. Dês. Franciulli Netto; Adin n. 41.091, Rel. Dês. Paulo Shintate).
>
> (…)
>
> Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei do Estado do Amapá. 3. **Organização, estrutura e atribuições de Secretaria Estadual. Matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo**. Precedentes. 4. Exigência de consignação de dotação orçamentária para execução da lei. Matéria de iniciativa do Poder Executivo. Precedentes. 5. Ação julgada procedente" (LEXSTF v. 29, n. 341, p. 35).
>
> Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Lei Do Estado do Rio Grande do Sul. Instituição do Pólo Estadual da Música Erudita. 3. **Estrutura e atribuições de órgãos e Secretarias da Administração Pública. 4. Matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.** 5. Precedentes. 6. Exigência de consignação de dotação orçamentária para execução da lei. 7. Matéria de iniciativa do Poder Executivo. 8. Ação julgada procedente" (LEXSTF v. 29, n. 338, p. 46).
>
> (...) 2. **As restrições impostas ao exercício das competências constitucionais conferidas ao Poder Executivo, entre elas a fixação de políticas públicas, importam em contrariedade ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes** (...)" (STF, ADI-MC-REF 4.102-RJ, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia, 26-05-2010, v.u., DJe 24-09-2010).
>
> (...) **O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência**

> **administrativa do Poder Executivo**. (...)" (STF, ADI-MC 2.364-AL, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, 01-08-2001, DJ 14-12-2001, p. 23).

É certo que mesmo que tal projeto fosse apenas AUTORIZATIVO, o que não é o caso, já que este dispõe sobre OBRIGATORIEDADE, ainda assim seria inconstitucional, já que o Projeto de Lei de iniciativa do Legislativo, que autoriza o Poder Executivo a agir em matérias de sua iniciativa privativa implica, em verdade, uma determinação.

Destaca-se que nem mesmo a promulgação ou sanção do Projeto teria o condão de tornar a norma constitucional, posto que vício como o que se apresenta macula o dispositivo em sua origem, conforme se colhe da jurisprudência:

> **A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do Chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade**. Insubsistência da Súmula n. 5/STF. Doutrina. Precedentes. (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-03, DJ de 9-2-07). No mesmo sentido: ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-09, Plenário, DJE de 21-8-09; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-99, DJ de 7-5-99; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-01, Plenário, DJ de 25-5-01. (Sem grifo no original).

Desta forma, na medida em que o Poder Legislativo do Município edita lei para obrigar o Poder Executivo a fornecer tênis como pate do uniforme escolar, aos alunos matriculados na rede pública municipal de ensino, disciplinando de forma total, com atribuições de ônus e deveres, acaba por invadir as prerrogativas conferidas pela Constituição Federal ao Chefe do Poder Executivo, violando o princípio da separação de poderes, estatuído no artigo 2º da Constituição Federal.

No caso, observa-se que o objetivo do citado projeto de lei não se limita à autorização da ação, ao contrário, impõe obrigações intrínsecas ao Poder Executivo, tais como, arcar com os custos decorrentes de encargo que impõe a reestruturação interna para a consecução do serviço público almejado pelo nobre projeto. E nesse ínterim, a criação de programas/procedimentos que prevejam novas obrigações aos órgãos municipais é atividade nitidamente administrativa, representativa de atos de gestão, de escolha política para a satisfação das necessidades essenciais coletivas, vinculadas aos Direitos Fundamentais.

A ampliação dos serviços para cumprimento dos termos estabelecidos no citado projeto de Lei, importará gastos ao município ou uma reestruturação interna que afeta a prestação do serviço ao munícipe.

É necessário considerar as limitações e desafios práticos que a implementação dessa propositura de lei acarreta.

Diante do exposto, em razão dos vícios apontados, **decido vetar integralmente o Projeto de Lei n.º 013/2025 de autoria do Poder Legislativo**, requerendo que o presente veto seja apreciado e, de acordo com toda a argumentação supra, seja mantido pela Egrégia Casa Legislativa.

Atenciosamente,

Wellington Roque
Prefeito Municipal